



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000792/2008-80
Recurso n° 523.930 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.00784 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente PENTA IGUAÇU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 2a. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

As disposições do Decreto n°. 3.724/01, que regulamentam o art. 6º da Lei Complementar n° 105/01, não impedem, nem dispensam o exame de movimentação financeira de contribuinte sob procedimento de fiscalização, mormente quando os extratos bancários foram entregues pelo fiscalizado ao Auditor Fiscal.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA APURADA - Constatada a diferença entre a receita escriturada e a declarada resta configurada a omissão de receita a ser tributada.

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal – *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA – Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu.

Não há impedimento na legislação tributária para que a apuração do lucro presumido tenha como base as receitas omitidas apuradas com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.150) que transcrevo a seguir:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 27.242,63, fls. 61, do PIS, R\$14.653,49, fls. 69, da COFINS, R\$ 67.955,21, fls. 77 e da CSLL, R\$ 24.518,37, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, atinentes ao ano calendário de 2005.

Fundamentaram as exações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.51/57:

- flagrantes diferenças entre as receitas contabilizadas no curso do ano calendário e as declaradas para efeitos de incidências tributárias;

- a existência de três depósitos em conta bancária do contribuinte (R\$ 25.000,00; R\$ 53.184,13, e, R\$ 9.533,60, fls. 54), para os quais, intimado e re-intimado, o sujeito passivo não logrou comprovar-lhes as origens, considerados, por isso, receitas presumidamente omitidas.

Ciente das exigências em 29/11/2008, fls. 62, a pessoa jurídica acosta aos autos a impugnação de fls.114/125, através da qual alega, em síntese:

- o exame de informações bancárias não era indispensável, segundo o Decreto 3.724/01; portanto, não poderia ser utilizado como meio de obtenção de prova para o lançamento;

- a existência de depósitos em conta corrente não configura, por si só, omissão de receita tributável;

- a receita declarada é muito superior aos depósitos bancários;

- erro de apuração nos valores das autuações, que englobam quantias já declaradas.

A decisão de primeira instância julgou PROCEDENTES os lançamentos, mediante o Acórdão nº 12-28.768, de 25/02/2010, da 2ª Turma da DRJ/RJOI (fls.148/152), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA APURADA ENTRE RECEITA CONTÁBIL E DECLARADA

Inquestionável a omissão quando constatada diferença entre a receita contabilizada e a declarada.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

As disposições do Decreto nº. 3.724/01, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, não obstaculam, nem dispensam o exame de movimentação financeira de contribuinte sob procedimento de fiscalização.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Créditos/depósitos bancários identificados, de origem não comprovada constituem presunção legal juris tantum de omissão de receita.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

PIS, COFINS e CSLL

Constatada a omissão de receitas, impõem-se as exigibilidades da CSLL, do PIS e da COFINS.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 19/03/2010 (fl.1544) e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 14/04/2010, (fls.155/162).

Na peça recursal a Recorrente reproduz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los, pois, relatados acima. Em síntese, os pontos de discordância listados na impugnação foram os seguintes:

a) O exame das informações bancárias não era indispensável, segundo o Decreto nº 3.724, de 2001, e, portanto, não poderia

ser utilizado como meio de obtenção de prova para o lançamento;

b) A existência de depósitos em conta-corrente não configura, por si só, omissão de receita tributável;

c) Há erro no valor apurado no Auto de Infração que engloba quantias já declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos verifica-se que no ano calendário de 2005 a pessoa jurídica optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido de acordo com a DIPJ/2006 (fls.02/09).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.51/57) e dos Autos de Infração (fls.61/77) que foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Diferenças entre as receitas registradas nos livros contábeis no curso do ano calendário e as declaradas para efeitos de incidências tributárias; e,
- Omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente em sua defesa insiste que é irregular o exame de informações financeiras a partir de extratos bancários confeccionados por instituição financeira, e, invoca em seu proveito o artigo 2º, § 5º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, de sorte que não ocorrendo quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, não poderia a fiscalização sequer intimar o contribuinte a apresentar extratos confeccionados pelos bancos, mas tão-somente livros e documentos de sua contabilidade.

Sabe-se que a Lei Complementar nº 105/2001, trata do sigilo bancário e dos poderes das autoridades fazendárias no que respeita à requisição de informações por ele protegidas. O artigo 5º da mencionada lei dá ao Executivo o poder de disciplinar as situações em que os bancos devem repassar informações dos contribuintes à Receita Federal do Brasil.

A alegação da recorrente não merece acolhida, pois, o fato de o Decreto nº 3.724/2001 regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, não tem o condão de excluir da análise fiscal os extratos bancários expedidos por instituição financeira fornecidos pelo próprio contribuinte no curso da ação fiscal.

As infrações apuradas resultam da análise dos documentos solicitados pela fiscalização (fls. 42 , 44, 46, 49) apresentados pelo contribuinte, inclusive, seus extratos bancários para a

comprovação da existência da obrigação tributária e o conseqüente procedimento administrativo mediante o lançamento.

A recorrente alega que a Delegacia de Julgamento tenta suprir a falta cometida pela fiscalização e aponta que houve o "embaraço à fiscalização caracterizado, também, pelo não fornecimento de informações sobre sua movimentação financeira (Lei nº 9.430/196, artigo 33, I)".

É patente o equívoco da recorrente, na afirmação acima, pois, na decisão recorrida consta exatamente o contrário, para demonstrar a desnecessidade de requisição, pelo fisco, de movimentação do contribuinte junto à instituições financeiras, senão vejamos, às fls.151 e 152:

6.1.1.- Nestes autos, todos os documentos solicitados pela fiscalização foram atendidos pelo sujeito passivo, fls. 42 e 45. Inclusive, seus extratos bancários. Portanto, impunha-se ao fisco seu exame.

6.2 Quanto ao Decreto nº: 3.724/01, importa salientar que, ao regulamentar o artigo 6. da Lei Complementar no 105/01, se relaciona à requisição, pelo fisco, de movimentação do contribuinte junto à instituições financeiras. O que não é o caso dos presentes autos, dada a inexistência de requisição de movimentação financeira do contribuinte junto às instituições bancárias.

6.2.1.- Reproduza-se o § 5º, artigo 2º, do mesmo decreto, verbis:

(...)

6..22.- Apenas ad argumentandum, dentre os fundamentos de eventual requisição, como indispensável, de movimentação financeira junto a terceiros, por parte da autoridade administrativa, dispõe o mesmo Decreto, em seu artigo 3º, VII: (Grifei)

"Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

6.2.3.- Ora, o dispositivo legal, antes reportado prevê regime especial de fiscalização para contribuintes que, dentre outros motivos, cause embaraço à fiscalização caracterizado, também, pelo não fornecimento de informações sobre sua movimentação financeira (Lei nº 9.430/96, artigo 33, I).

6.2.4.- Fácil, pois, concluir que, ao contrário do alegado, o decreto nº 3.724/01 não obstacula, nem dispensa o exame de movimentação financeira de contribuinte sob procedimento de fiscalização.

Sobre a omissão de receitas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, a recorrente alega que a presunção prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode conduzir o aplicador da lei ao absurdo. Diz que a tributação não pode

ultrapassar o conceito de renda previsto no CTN. Por essa razão, os depósitos bancários não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos se desacompanhados de outros indícios, uma vez que podem se referir a renda não tributável, já tributada ou tributada de forma diversa.

Na hipótese, a recorrente informa ter auferido receita bruta da ordem de R\$ 939.000,00 que contempla, com folga, todos os depósitos que somam o montante de cerca de 86.000,00. Sendo assim, resta plenamente comprovado que o total dos depósitos efetuados tem origem comprovada e já foi integralmente oferecido à tributação.

A apuração do lucro presumido teve como base a receita omitida apurada com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabelece que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda determina que os créditos serão analisados individualizadamente.

Ora, a contribuinte não comprovou, individualizadamente, que a origem dos recursos referentes aos créditos efetuados nas suas contas correspondem às operações de vendas ou de prestação de serviços que compõe a receita declarada. Portanto não cabe sua exclusão.

Como se vê a Recorrente nada trouxe aos autos para fazer prova contrária ao procedimento verificado na ação fiscal, com coincidência em datas e valores, de que parte dos depósitos bancários tributados teve origem em valores declarados/tributados pelo contribuinte.

Sobre a comprovação pretendida pela Recorrente, o enunciado da súmula abaixo é esclarecedor, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

Súmula CARF N° 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Assim, intimado e reintimado o contribuinte (fls.46 e 49) a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados na conta corrente bancária da empresa listados na fl.54, e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, consolidado no artigo 287 do RIR/99, *verbis*:

Art.287.Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1ºO valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §1º).

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §2º).

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, inciso I).

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Os valores mensais dos *créditos não comprovados* foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Diante das observações acima cai por terra toda a argumentação da Recorrente.

No tocante à infração apurada em relação às Diferenças entre as receitas registradas nos livros contábeis no curso do ano calendário e as declaradas para efeitos de incidências tributárias, a Recorrente alega que a fiscalização esqueceu de diminuir os valores que haviam sido declarados.

Examinando-se a planilha (fls.53/54), inserida no Termo de Verificação Fiscal constata-se claramente que foram segregadas do total das receitas trimestrais/2005 as receitas já declaradas na DIPJ/2006 (fls.02/09).

Pode-se concluir que para do lançamento de ofício, aos valores NÃO declarados foram somados os valores relativos aos depósitos de origem não comprovada caracterizados como omissão de receita, no 1º e 2º trimestres elencados no Termo de Verificação Fiscal (fl.52), vejamos :

Trim.	Receita	Receita Declarada	<u>Diferença</u>	+	Dep.Banc	=	Auto de Infração
-------	---------	-------------------	------------------	---	----------	---	------------------

1º	660.837,85	245.113,86	415.723,99	78.184,13	R\$ 493.908,12
2º	785,614,10	271.080,23	514.533,87	9.533,60	R\$ 524.067,47
3º	999.958,35	310 492,46	689.465,89	-	R\$ 689.465,89
4º	975.573,71	112 75735	562.780,46	-	R\$ 562.780,46

Dessa forma não há falar em compensação ou dedução dos tributos (IRPJ e CSLL) que incidiram sobre os valores declarados e que não constam do lançamento de ofício, como bem detalhado na decisão recorrida que não merece reforma (fl.151), vejamos:

5.1- nas apurações das bases de incidências, para efeitos do IRPJ e da CSLL, a fiscalização excluiu das receitas contabilizadas aquelas declaradas, conforme fls. 53/54 do Termo de Verificação Fiscal e autuações de fls. 63/64 (IRPJ) e 86 (CSLL);

5.2- nas apurações do PIS e da COFINS, dos valores lançados sobre as receitas contabilizadas foram compensados aqueles declarados como devidos em DCTF, (Termo de Verificação fiscal, fls. 55/56, autuação do PIS, fls. 65166, e, da COFINS, fls. 79/80).

Assim, constatada a diferença entre a receita escriturada e a declarada resta configurada a omissão de receita a ser tributada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa